



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACum 1000826-20.2026.5.02.0033
AUTOR: SIND.TRAB SIST.OPER.SINAL.FISC.MAN.PLAN.
RÉU: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO E OUTROS (1)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVIÁRIOS, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de cumprimento em face de **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (1ª reclamada) e NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A (2ª reclamada)**, requerendo tutela provisória de urgência e postulando declaração de que a CET não pode extinguir, rebaixar ou substituir o PAMO nem impor plano privado compulsório enquanto vigente o ACT 2024/2026, sem o cumprimento integral das cláusulas 29.3 e 29.4 e das condições aprovadas em assembleia (validação sindical do Termo de Referência + aditivo ao ACT), condenação da CET ao cumprimento integral das cláusulas 29.1, 29.3, 29.4 e 29.4.1 do ACT 2024/2026, condenação das reclamadas no pagamento da multa convencional prevista na cláusula 54.1 do ACT (5% do piso salarial vigente por infração, em favor de cada empregado prejudicado), da multa astreinte no importe de R\$ 10.000,00 (art. 537 do CPC) e de indenização por danos morais coletivos, gratuidade judicial e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.500.000,00. Juntou documentos.

Indeferida a tutela provisória de urgência requerida.

Indeferida a participação do SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO na condição de litisconsorte ativo.

Comunicado o indeferimento de liminar em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato autor (Processo 1007371-11.2026.5.02.0000).

Conciliação rejeitada.

A primeira ré apresentou defesa escrita, com documentos, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da petição inicial, aduzindo no mérito as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais.

A segunda ré apresentou defesa escrita, com documentos, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça do Trabalho, ausência de responsabilidade solidária, perda superveniente de objeto, impossibilidade jurídica e material, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Sindicato autor, litispendência/coisa julgada com ações individuais, invocando prescrição bienal e prescrição quinquenal, aduzindo no mérito as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais.

Indeferida a produção de prova oral requerida pelo Sindicato autor.

Encerrada a instrução processual sem outras provas.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

Prestadas informações pelo Juízo no Mandado de Segurança Coletivo.

Manifestação do Sindicato autor sobre as defesas e documentos, juntamente com suas razões finais.

Razões finais escritas apresentadas pelas reclamadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade passiva *ad causam*. Segunda reclamada.

Para a aferição da legitimidade “*ad causam*”, deve-se analisar a possibilidade de a parte figurar no polo passivo da demanda, utilizando-se como

parâmetro a titularidade dos interesses oponíveis da parte autora na relação processual.

A legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte em relação ao interesse deduzido em juízo, o que revela sua qualidade de integrar a relação processual, seja na condição de demandante ou demandado.

No caso em tela, o Sindicato autor formula suas pretensões com fundamento em violações de cláusulas de ACT firmado apenas com a primeira reclamada CET, instrumento coletivo do qual a segunda reclamada NOTRE DAME não participou.

Tanto é assim que, no item 3 dos pedidos finais, o Sindicato autor postula a condenação apenas da primeira reclamada CET no cumprimento das cláusulas normativas invocadas.

A segunda reclamada NORTE DAME é mera prestadora de serviços de plano de saúde, a qual se sagrou vencedora em processo licitatório aberto pela primeira reclamada CET.

Não há relação jurídica trabalhista direta entre o Sindicato autor, os empregados substituídos e a segunda reclamada NOTRE DAME.

Ao contrário do quanto afirmado pelo Sindicato autor na exordial, a segunda reclamada NOTRE DAME não é *"agente diretamente responsável pelos fatos lesivos narrados na presente ação"* (fl. 06).

Eventuais descumprimentos normativos devem ser imputados à signatária do ACT, qual seja, a primeira reclamada CET, e não à segunda reclamada NOTRE DAME.

Desse modo, não há que se falar em responsabilidade solidária da segunda reclamada NOTRE DAME por aplicação do artigo 942 do Código Civil, da teoria da causalidade adequada e da teoria da cadeia causal, muito menos de aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor e da cadeia de fornecimento em saúde suplementar, o que, inclusive, fugiria da competência material da Justiça do Trabalho.

Por derradeiro, o Sindicato autor sequer impugnou em réplica /razões finais as alegações da segunda reclamada quanto à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, limitando-se basicamente a impugnar apenas a defesa e documentos apresentados pela primeira reclamada.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda reclamada NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A e, em consequência, julgo

extintos sem resolução de mérito os pedidos formulados em face dessa ré, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão da segunda reclamada do polo passivo da demanda.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais preliminares e prejudiciais de mérito invocadas pela segunda reclamada (incompetência da Justiça do Trabalho, ausência de responsabilidade solidária, perda superveniente de objeto, impossibilidade jurídica e material, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Sindicato autor, litispendência/coisa julgada com ações individuais, invocando prescrição bienal e prescrição quinquenal), bem como suas alegações defensivas de mérito apostas em sua contestação.

Carência de ação. Interesse de agir.

A primeira reclamada arguiu a ausência de interesse de agir por falta de lesão atual e de dano concreto.

A análise do interesse de agir, conforme a teoria da asserção, realiza-se em abstrato, a partir das alegações contidas na petição inicial.

O interesse de agir fica configurado em face da necessidade de atuação desta Justiça Especializada, tendo em vista a alegação de ofensa a direitos apontados pela parte autora cometida pela primeira reclamada.

As matérias debatidas pela primeira reclamada em preliminar não se relacionam às condições de ação, mas dizem respeito ao mérito dos pedidos formulados pelo Sindicato autor, e somente com ele podem ser apreciadas.

Presentes as condições da ação, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pela primeira reclamada.

Inépcia da petição inicial.

Alega a primeira reclamada falta de liquidez e generalidade dos pedidos de multa.

O § 1º do artigo 840 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, passou a exigir a indicação do valor dos pedidos também para as reclamações trabalhistas ajuizadas pelo rito ordinário, e não a liquidação dos pedidos, como alegado pela reclamada:

“Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura da reclamante ou de seu representante.”

De acordo com o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, para fins do disposto no artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor dos pedidos e da causa será meramente estimativo, fixado pela parte autora de acordo com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Pela análise da exordial, verifica-se que a parte autora indicou o valor dos pleitos formulados, sendo compatíveis com os títulos postulados, nos termos dos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 840 da CLT, conforme a orientação do artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, ainda mais considerando o caráter genérico das sentença proferidas em ação coletivas ajuizadas por substitutos processuais em favor de empregados substituídos lesionados.

Nessa hipótese, eventual liquidação e execução poderá se dar de forma coletiva, pelo Sindicato autor, ou individual, por cada empregado substituído, na forma dos artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, normas do microsistema de tutela processual coletiva aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, oportunidade em que deverão ser comprovadas as lesões individuais, o que reforça o caráter meramente estimativo dos pedidos condenatórios formulados em ações coletivas.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela primeira reclamada, vez que não contém vícios.

Juntada de documentos. Art. 400 do Código de Processo Civil.

A presunção prevista no art. 400 do Código de Processo Civil apenas incide caso descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, jamais por mero requerimento da parte.

Eventual ausência de documento relevante ao feito será apreciada no mérito, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelo Sindicato autor.

Impugnação aos documentos juntados pela parte autora.

Rejeito a impugnação da reclamada atinente aos documentos acostados aos autos pela parte autora, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Manutenção do Plano de Assistência Médica e Odontológica (PAMO). Violação das Cláusulas 29.3 e 29.4 do ACT 2024/2026.

Postula o Sindicato autor, em síntese, a manutenção do Plano de Assistência Médica e Odontológica (PAMO) sob a alegação de violação das Cláusulas 29.3 e 29.4 do ACT 2024/2026.

De início, tem-se que a alegação da primeira reclamada CET de que *"Antes mesmo do exame do mérito de cada cláusula, impõe-se uma constatação que retira a base normativa de toda a pretensão. O Acordo Coletivo de Trabalho 2024 /2026 teve duração de 24 meses a contar de 1º de maio de 2024, e esgotou-se, portanto, em 30 de abril de 2026. A presente ação foi ajuizada em 15 de maio de 2026, já após o termo final do instrumento"* (fl. 942) evidentemente não pode ser acolhida.

Isso porque, a despeito de a presente ação ter sido ajuizada após a vigência do ACT 2024/2026, está discutindo fatos pretéritos, cometidos durante a vigência do acordo coletivo, não havendo que se falar em ultratividade da norma coletiva.

Fosse acolhida a tese da primeira reclamada CET, nenhuma reclamação trabalhista poderia ser ajuizada após o término de vigência de norma coletiva para discutir fatos pretéritos cometidos durante a vigência dessa norma, o que,

por evidente, não pode ser aceito. O que se veda é postular a aplicação de norma coletiva vencida a fatos cometidos após o termo final de sua vigência, isso sim, a ultratividade da norma coletiva, o que não se discute no presente feito.

Conforme assentado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, a alegação da primeira reclamada CET quanto a esse ponto beira a má-fé processual.

Ultrapassado esse ponto inicial, passo à análise das demais alegações.

Quanto à Cláusula 29.4, o Sindicato autor afirma que a adesão ao plano provado deve ser facultativa, e não compulsória.

Contudo, conforme fundamentado na decisão que indeferiu a tutela provisória requerida pelo Sindicato autor (ID n. [e82236d](#)), a despeito de o Relatório Preliminar do TCM-SP (TC nº 002.439/2026, de 11/03/2026) ter concluído pela violação da Cláusula 29.4 do ACT 2024/2026, essa conclusão foi tomada a partir da redação do item 4 do Termo de Referência, que mencionava “adesão compulsória”, sendo que, na Cláusula 5.6 da versão final do contrato firmado entre a CET e a NOTREDAME essa expressão “adesão compulsória” foi suprimida (fl. 160). Em nenhuma passagem das VIA CET RH juntadas aos autos consta o caráter compulsória da adesão. Em réplica/razões finais, o Sindicato autor sequer retoma discussão específica acerca da violação da Cláusula 29.4, limitando-se a sustentar a violação da Cláusula 29.3. No parecer exarado nos autos, o Ministério Público do Trabalho também não opinou pela violação da Cláusula 29.4. Assim, não há que se falar em violação da Cláusula 29.4 do ACT 2024/2026.

Quanto à Cláusula 29.3, a despeito de toda a sustentação do Sindicato autor na exordial e, principalmente, em réplica/razões finais, bem como do parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho, entendo que não houve violação dessa disposição normativa.

De início, deve-se transcrever os exatos termos da Cláusula 29.3 do ACT 2024/2026:

“Foi acordado entre as partes a possibilidade de a Companhia contratar um plano de saúde privado em substituição ao PAMO, com apresentação do Termo de Referência aos Sindicatos para análise e participação da versão final.”

O Sindicato autor, na petição inicial e em réplica/razões finais, sustenta que a primeira reclamada CET não comprovou que o ente sindical tenha participado da versão final do Termo de Referência.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, conclui que não houve essa comprovação e que a Cláusula 29.3 do ACT 2024/2026 teria sido violada.

Em sua defesa, a primeira reclamada CET que a participação do Sindicato autor se deu por meio dos seguintes atos/documentos:

“• o Ofício Sindviários nº 245/22 (doc. SEI nº 157943045);

• o Ofício Sindviários nº 017/23 (doc. SEI nº 157943946);

• a lista de presença subscrita pelo próprio presidente da entidade, relativa à reunião realizada em 13/10/2025 entre a Presidência, a Chefia de Gabinete e a área de Recursos Humanos da CET e os órgãos de representação dos empregados (Sindviários, Conselho de Representação dos Empregados – CRE e Diretoria de Representação), doc. SEI nº 157945570;

• as atas das reuniões de negociação do ACT 2022 /2023, de 23 e 30 de agosto de 2022, nas quais o próprio SINDVIÁRIOS debateu e ajustou a redação da Cláusula 29, inclusive a facultatividade da adesão ao plano privado e os limites de mensalidade e de coparticipação (itens 29.4 e 29.4.1), o que comprova que a participação sindical na matéria remonta à própria gênese da cláusula” (fl. 944).

Logo na exordial, o Sindicato autor já havia refutado esses atos /documentos, alegando que:

“a) Os ofícios trocados entre CET e SINDVIÁRIOS em 2022 (doc. 20) e 2023 (doc. 21) são anteriores à versão final do Termo de Referência que embasou o Pregão 018/2023 e suas posteriores alterações determinadas pelo próprio TCM-SP em 2024/2025;

b) A reunião realizada em 13/10/2025 (doc. 22) única alegada pela CET como prova de "participação sindical" foi meramente informativa, sem pauta de aprovação do Termo de Referência, sem deliberação, e sem lavratura de ata, conforme declarado expressamente pelo Presidente do CRE, Sr. Moisés de Abreu Franco (doc. 23), e pela Secretária-Geral do CRE, Sra. Denise Lima Lopes (doc. 24);

c) O representante sindical que assinou os ofícios de 2022/2023 não detinha poderes estatutários para aprovar, sozinho, matéria de tamanha magnitude substituição do PAMO para 8.529 beneficiários, que exigiria deliberação da Diretoria Executiva e, em última instância, da Assembleia Geral do SINDVIÁRIOS;

d) O aditivo ao ACT condição expressamente aprovada pela categoria em 31/08/2022 (doc. 04) nunca foi celebrado;

e) A própria publicação do site do SINDVIÁRIOS (doc. 04) comprova que a aprovação pela categoria era condicionada à validação sindical do Termo de Referência e à celebração do aditivo. Descumpridas as condições, a migração carece de base normativa legítima" (fls. 13/14).

Dois aspectos são de extrema relevância para a análise da Cláusula 29.3 do ACT 2024/2026, a apreciação de sua violação ou não e o deslinde do feito:

a) não houve definição, na Cláusula 29.3, do modo como se daria a apresentação do Termo de Referência ao Sindicato autor, muito menos das formas de análise e de participação do Sindicato autor na versão final;

b) a Cláusula 29.3 não estipula que a validade do Termo de Referência depende de aprovação formal do Sindicato autor.

É certo que, conforme alegado pelo Sindicato autor logo na exordial, os ofícios trocados entre a CET e o SINDVIÁRIOS em 2022 e 2023 (Ofício Sindviários nº 245/22 (doc. SEI nº 157943045) e o Ofício Sindviários nº 017/23 (doc. SEI nº 157943946)) são anteriores à versão final do Termo de Referência que embasou o

Pregão 018/2023 e suas posteriores alterações determinadas pelo próprio TCM-SP em 2024/2025.

Por outro lado, a alegação do Sindicato autor de que *"O representante sindical que assinou os ofícios de 2022/2023 não detinha poderes estatutários para aprovar, sozinho, matéria de tamanha magnitude substituição do PAMO para 8.529 beneficiários, que exigiria deliberação da Diretoria Executiva e, em última instância, da Assembleia Geral do SINDVIÁRIOS"* é irrelevante, pois se trata de questão interna do Sindicato autor, totalmente estranha à primeira reclamada CET e que, portanto, não pode ser oposta à primeira reclamada.

Com efeito, não houve previsão na Cláusula 29.3 de que a análise e participação do Sindicato autor no Termo de Referência *"exigiria deliberação da Diretoria Executiva e, em última instância, da Assembleia Geral do SINDVIÁRIOS"*. Essa exigência seria aspecto interno do ente sindical, estranho à primeira reclamada.

O mais crucial para o deslinde do feito é que, no entendimento do Juízo, a reunião realizada em 13/10/2025 pode ser considerada como ato /documento suficiente para comprovar a análise e participação do Sindicato autor na versão final do Termo de Referência, atendendo ao quanto disciplinado na Cláusula 29.3 do ACT 2024/2026, o que afasta a alegação de sua violação.

Com efeito, o Sindicato autor se limita a afirmar que *"A reunião realizada em 13/10/2025 (doc. 22) única alegada pela CET como prova de "participação sindical" foi meramente informativa, sem pauta de aprovação do Termo de Referência, sem deliberação, e sem lavratura de ata, conforme declarado expressamente pelo Presidente do CRE, Sr. Moisés de Abreu Franco (doc. 23), e pela Secretária-Geral do CRE, Sra. Denise Lima Lopes (doc. 24)"*.

No entanto, conforme já apontado anteriormente, não houve definição, na Cláusula 29.3, do modo como se daria a apresentação do Termo de Referência ao Sindicato autor, muito menos das formas de análise e de participação do Sindicato autor na versão final.

Desse modo, o Juízo entende que a reunião realizada em 13/10/2025 não pode ser considerada como insuficiente para o cumprimento da Cláusula 29.3 pela primeira reclamada CET.

A despeito de a Sra. DENISE LIMA LOPES, a qual participou dessa reunião, ter declarado que *"A reunião foi encerrada devido a extrapolar o horário previsto e nada mais foi encaminhado à minha pessoa para avaliação ou parecer referente ao TR ou à licitação de um novo plano de saúde"*, também afirmou que *"foram apresentadas algumas propostas de alterações no TR, as quais, segundo*

informaram, permitiriam a licitação" (fl. 208), mesma declaração dada pelo Sr. MOISÉS DE ABREU FRANCO, o qual também participou da reunião, no sentido de que "Nesta ocasião, foi informado para as representações presentes que o TCM havia liberado a continuidade da licitação para contratação do plano de saúde privado" (fl. 207).

Ambos afirmam que "Foi exibido, por meio de projetor, um material com algumas alterações exigidas pelo TCM, sem que nos fosse informado que se tratava do termo de referência para validação" e que "Não nos foi solicitada anuência de qualquer tipo".

Contudo, conforme fundamentado anteriormente, a Cláusula 29.3 não estipula que a validade do Termo de Referência depende de aprovação formal do Sindicato autor.

Em réplica/razões finais, o Sindicato autor faz diversos questionamentos:

"Onde está a manifestação formal do Sindicato aprovando essa versão?"

Não há.

Onde está a ata registrando deliberação conjunta acerca do texto definitivo?"

Não há.

Onde está o termo de anuência da entidade sindical?"

Não há.

Onde está qualquer documento subscrito pelo Sindicato validando a versão final utilizada na contratação da Notre Dame?"

Também não há." (fls. 1208/1209).

No entanto, mais uma vez, reforça-se que a Cláusula 29.3 não estipula que a validade do Termo de Referência depende de manifestação formal do

Sindicato aprovando a sua versão final, ata registrando deliberação conjunta acerca do texto definitivo, termo de anuência da entidade sindical ou documento subscrito pelo Sindicato validando a versão final.

Na decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência postulada pelo Sindicato autor, esse Juízo já havia assentado que o novo plano de saúde foi implementado apenas em 11/03/2026, conforme noticiado no VIA CET RH 815 (fl. 190), ou seja, cinco meses após a realização da reunião ocorrida em 13/10/2025, sem que o Sindicato autor tivesse tomado alguma medida a respeito, tomando como premissa o descumprimento da Cláusula 29.3 do ACT 2024/2026, mesmo tendo conhecimento, a partir dessa reunião, de que *"o TCM havia liberado a continuidade da licitação para contratação do plano de saúde privado"*, conforme relata o Sr. MOISÉS DE ABREU FRANCO (fl. 207).

A despeito de concluir pela procedência do pedido do Sindicato autor, em seu parecer exarado nos autos, o Ministério Público do Trabalho assentou que *"pode-se considerar que a versão final do termo de referência foi publicizada apenas em novembro de 2025, com a abertura do Pregão Eletrônico (Licitação n. 018 /2023 e Expediente n. 0087/23), em que o referido termo consta em seu Anexo I. Ou seja, o sindicato tomou conhecimento da versão final do termo de referência após todos os eventos mencionados pela CET como indicadores do cumprimento da cláusula 29.3"* (fl. 1274).

Ou seja, ainda que considerássemos esse o marco de ciência do Sindicato autor quanto à versão final do Termo de Referência, qual seja, novembro de 2025, com a abertura do Pregão Eletrônico, desde a reunião de 13/10/2025 o Sindicato autor já tinha ciência de que *"o TCM havia liberado a continuidade da licitação para contratação do plano de saúde privado"*, e, apenas em 11/03/2026, mesma data de implantação do novo plano de saúde, após a conclusão de todo o processo licitatório, houve instauração de procedimento junto ao TCM-SP questionando a versão final do Termo de Referência, não havendo comprovação de nenhum questionamento formal do Sindicato autor junto à primeira reclamada CET, entre novembro/2025 e março /2026, acerca do descumprimento da Cláusula 29.3 do ACT 2024/2026.

Também restou assentado naquela decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência que o próprio Relatório Preliminar do TCM-SP (TC nº 002.439/2026, de 11/03/2026), invocando pelo Sindicato autor como fundamento para suas pretensões, não concluiu pela violação da Cláusula 29.3 do ACT 2024/2026, na seguinte passagem: **"Todavia, primeiramente, o próprio Representante aparentemente admite, de certa forma, que houve participação do sindicato no processo, já que afirma que a CET "limitou-se a 'enviar alguns textos", ainda que "sem processo formal de negociação, debate ou aprovação conjunta" (fl. 2 da peça 3). Além disso, verifica-se que os sindicatos foram consultados pela CET-SP em ao menos duas oportunidades para**

contribuir na elaboração do Termo de Referência: em fevereiro de 2023, consoante já havia sido informado pela CET a esta E. Corte no âmbito do TC/015479/2024 (doc. SEI nº 117591812, informado pela CET à fl. 3 da peça 91 do TC/015479/2024), e em 10.01.2025." (fl. 213).

O TCM apenas não identificou como seu deu efetivamente essa participação e interação do Sindicato, oficiando à CET para apresentar considerações a respeito, mas não concluiu que houve violação à Cláusula 29.3 do ACT 2024/2026.

O VIA CET RH 830, de 08/05/2026, o qual apenas comunica que a NOTREDAME assumiu compromisso referente a atendimentos ambulatoriais (fl. 200), não evidencia essa violação.

O mero teor do VIA CET RH 830, de 08/05/2026, não evidencia as violações apontadas pelo Sindicato autor.

O mero teor do VIA CET RH 820 não pode ser considerado como confissão da CET quanto às violações apontadas pelo Sindicato autor.

Já havia indícios, em juízo de cognição sumária, de que o Sindicato autor pode participar da elaboração do Termo de Referência, o que se confirmou nesse juízo de cognição exauriente.

Na petição ID n. [b1d7b4c](#), o Sindicato autor havia manifestado seu interesse na produção de prova oral para comprovar que *"a versão final do Termo de Referência que embasou a licitação jamais foi submetida à análise e **validação formal desta entidade sindical, como exigia a norma coletiva**. É preciso demonstrar que as poucas interações com a Ré não configuraram a "participação" e "validação" exigidas pelo ACT. A prova sobre a ausência de consulta, participação ou **aprovação do Termo de Referência** somente pode ser adequadamente esclarecida mediante a oitiva das pessoas que participaram das tratativas"* (fl. 597), o que foi reafirmado em audiência.

Contudo, conforme fundamentado anteriormente, a Cláusula 29.3 não estipula que a validade do Termo de Referência depende de validação /aprovação formal pelo Sindicato autor.

No mais, os relatos do Sr. MOISÉS DE ABREU FRANCO e da Sra. DENISE LIMA LOPES juntados com a exordial são suficientes para o deslinde do feito, de modo que o indeferimento da prova oral requerida pelo Sindicato autor não configura cerceamento de prova.

A manutenção do PAMO prevista na Cláusula 29.1 do ACT 2024 /2026 apenas faz sentido enquanto não implementada a contratação de plano de saúde privado em sua substituição, conforme previsto na Cláusula 29.3.

Concluindo-se pela válida implementação de plano de saúde privado em substituição ao PAMO, conforme fundamentado pelo Juízo anteriormente, não há que se falar em violação da Cláusula 29.1 do ACT 2024/2026.

Não há evidências de risco real e imediato à saúde dos empregados substituídos, nem de risco de proteção especial aos dependentes com TEA e doenças graves, não havendo no contrato firmado entre os réus exclusão desses atendimentos.

Conforme assentado na decisão do Mandado de Segurança Coletivo nº 1007371-11.2026.5.02.0000 que indeferiu a liminar pretendida pelo Sindicato autor, os relatos de diversos empregados juntados com a réplica/razões finais revelam preocupação legítima com a migração do plano de saúde.

No entanto, esses relatos, por si só, não comprovam esse risco real e imediato à saúde dos empregados substituídos e de seus dependentes.

Esse foi o motivo pelo qual o Juízo indeferiu, em audiência, a produção de prova oral a respeito, a qual havia sido requerida pelo Sindicato autor desde a petição ID n. [b1d7b4c](#). A alegação de existência de *“situações concretas de interrupção de tratamentos em curso (oncológicos, neurológicos, TEA, entre outros), cancelamento de atendimentos, dificuldades de autorização de procedimentos e a perda de acesso a profissionais e estabelecimentos anteriormente credenciados”* (fl. 597) deveria ser comprovada de forma documental, o que não ocorreu, e não por meio de relatos de empregados e dependentes descrevendo suas legítimas preocupações com a migração do plano de saúde, motivo pelo qual o indeferimento da oitiva não caracteriza cerceamento de prova.

De todo modo, ainda que futuramente existam situações pontuais de descumprimento de coberturas pela segunda reclamada, esses casos deverão ser analisados individualmente, em ações próprias, e não no âmbito de ação coletiva movida pelo Sindicato profissional.

Certo é que eventuais situações individuais e pontuais de descumprimento de coberturas pela segunda reclamada não podem determinar a substituição ou não do PAMO pelo plano de saúde privado, o qual abarca um universo muito maior de cobertura, envolvendo mais de 8.000 beneficiários, conforme destacado pelo Sindicato autor nos autos.

Não há que se falar em alteração contratual lesiva, pois o próprio Sindicato autor concordou, desde o ACT 2022/2024, com a possibilidade de substituição do modelo de autogestão por plano privado, e, pela análise do contrato firmado entre os réus, não se verifica violação a “condicionantes específicas”.

Pela análise do contrato firmado entre os réus, não se verifica exclusão de manutenção do plano de saúde em casos dos afastamentos previstos na Súmula 440 do C. TST, reafirmada no Tema 220 de Precedentes Vinculantes do C. TST.

Por conseguinte à fundamentação acima, não se verifica indícios de prática antissindical.

Assim, por todo o exposto, não se verificando violação às Cláusulas 29.3 e 29.4 do ACT 2024/2026, julgo improcedentes os pedidos do Sindicato autor para declaração de que a CET não pode extinguir, rebaixar ou substituir o PAMO nem impor plano privado compulsório enquanto vigente o ACT 2024/2026, condenação da CET ao cumprimento integral das cláusulas 29.1, 29.3, 29.4 e 29.4.1 do ACT 2024/2026, condenação das reclamadas no pagamento da multa convencional prevista na cláusula 54.1 do ACT (5% do piso salarial vigente por infração, em favor de cada empregado prejudicado) e da multa astreinte no importe de R\$ 10.000,00 (art. 537 do CPC).

Indenização por danos morais coletivos.

O dano moral, ainda que coletivo, é aquele que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida do trabalhador, atingindo seus direitos fundamentais como pessoa humana, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico. A diferença entre o dano moral individual e o coletivo está na abrangência da lesão, que no último caso atinge direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos dos trabalhadores, portanto, com viés metaindividual.

Não restou comprovada a existência de lesão aos empregados substituídos fora da esfera individual, vez que a substituição do PAMO pelo plano de saúde privado não violou as Cláusulas 29.3 e 29.4 do ACT 2024/2026.

Não havendo violação de direitos fundamentais dos empregados substituídos ou da coletividade, não há que se falar na ocorrência de dano moral coletivo indenizável, pelo que julgo improcedente o pedido.

Gratuidade judicial. Sindicato autor.

Em observância aos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública LACP), aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e do artigo 15 do Código de Processo Civil/2015, o qual integra o

microssistema de tutela processual coletiva, e tratando-se o presente feito de ação coletiva movida pelo Sindicato profissional, defiro o pedido de gratuidade judicial ao Sindicato autor.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão da improcedência dos pedidos formulados em face da primeira reclamada CET e da extinção do feito sem resolução de mérito em face da segunda reclamada NOTRE DAME, observados os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, bem como do artigo 85, § 6º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (cabimento de honorários advocatícios na extinção do feito sem resolução de mérito), condeno o Sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidos ao advogado da primeira reclamada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, devidos ao advogado da segunda reclamada, observada a condição suspensiva de exigibilidade de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente sentença, somente podendo ser executado caso o advogado credor demonstre em ação própria que o Sindicato autor agiu de má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), conforme decidido pelo E. STF no julgamento da ADI 5766, com decisão transitada em julgado, e pelo C. TST (TST-RR-97-59.2021.5.12.0016, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 22/6/2022).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os pedidos formulados em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A (2ª reclamada), por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão da segunda reclamada do polo passivo da demanda, e no mérito julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de cumprimento ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVIÁRIOS em face de COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (1ª reclamada), nos termos da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial ao Sindicato autor, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Em razão da improcedência dos pedidos formulados em face da primeira reclamada CET e da extinção do feito sem resolução de mérito em face da segunda reclamada NOTRE DAME, observados os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, bem como do artigo 85, § 6º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (cabimento de honorários advocatícios na extinção do feito sem resolução de mérito), condeno o Sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidos ao advogado da primeira reclamada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, devidos ao advogado da segunda reclamada, observada a condição suspensiva de exigibilidade de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente sentença, somente podendo ser executado caso o advogado credor demonstre em ação própria que o Sindicato autor agiu de má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), conforme decidido pelo E. STF no julgamento da ADI 5766, com decisão transitada em julgado, e pelo C. TST (TST-RR-97-59.2021.5.12.0016, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 22/6/2022).

Custas pelo Sindicato autor no importe de R\$ 33.902,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.500.000,00 e observado o limite máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social previsto no artigo 789, caput, da CLT, isento na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Atendem as partes para as previsões contidas nos artigos 793-B da CLT e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Comunique-se essa decisão à Exma. Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança Coletivo nº 1007371-11.2026.5.02.0000.

Dispensada a intimação da União Federal, nos termos do artigo 832 da CLT.

Cumpra-se.

RENATO ORNELLAS BALDINI

Juiz do Trabalho

SAO PAULO/SP, 08 de julho de 2026.

RENATO ORNELLAS BALDINI

Juiz do Trabalho Substituto